



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.902802/2013-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.287 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente SOUZA CRUZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DCOMP. ERRO FORMAL. UNIDADE DE ORIGEM COMO ÓRGÃO COMPETENTE PARA REVISÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Constatado erro no preenchimento da DCOMP transmitida, apenas à Unidade de Origem tem competência para apreciar eventual revisão da declaração em relação à inexistência do débito confessado, segundo o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Ao Conselho Administrativo Recursal recai a discussão quanto ao crédito tributário apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do Acórdão Recorrido:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 25149.65299.091009.1.1.01-0678 (CNPJ detentor do crédito

33.009.911/0078-18) para ressarcimento de IPI do 2º Trimestre/2009 e solicitou compensação de débitos. Em Despacho Decisório de 2/10/2013 (fl. 24), o valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido. Porém, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para compensar os débitos informados, foi homologada totalmente a compensação declarada na DCOMP 03595.09301.260510.1.7.01-5719, não foi homologada a compensação declarada na DCOMP 41810.94830.160610.1.3.01-2904 e foi informado não haver valor a ser ressarcido para o PER 25149.65299.091009.1.1.01-0678.

Cientificado do Despacho Decisório em 11/10/2013 – 6ª -feira (fl. 25 – e também por edital em 2014 – fls. 147/149), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), em 12/11/2013 (fls. 5/7), acompanhada de documentos.

Em sua Manifestação de Inconformidade alega que efetuou a transmissão Declaração de Compensação (DCOMP) nº 32107.62592.191109.1.7.01-0003, destinada à compensação do crédito em questão com débito de IPI (1020) apurada no mês de setembro de 2009.

Que ao receber o despacho decisório, a empresa procedeu à revisão completa das suas obrigações acessórias do período, verificando que houve um erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 32107.62592.191109.1.7.01-0003, de natureza meramente formal. Com efeito, foi indicado no cadastro inicial o período de apuração 3º Trimestre de 2009, quando o correto seria 2º Trimestre de 2009.

Além disso, no cadastro inicial da DCOMP, também foi informado como detentor do crédito o CNPJ nº 33.009.911/0018-87, quando o correto, conforme o Pedido de Ressarcimento (PER), seria o CNPJ nº 33.009.911/0078-18.

Informa que não está e nem sofreu processo fiscalizatório envolvendo IPI do período de 2009 e por este motivo não há impeditivos para a retificação dos valores declarados na DCOMP do ano de 2009.

Por todo o exposto, fica claro que o despacho decisório ora recorrido não pode prevalecer. A despeito do erro formal cometido pela empresa no preenchimento da DCTF. Isto porque, é fato que o crédito existe e, é líquido e certo, portanto, deve ser deferida a sua compensação, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda — o que é terminantemente rechaçado por nosso ordenamento jurídico, que tem como um de seus princípios basilares na esfera administrativa o princípio da verdade material, de acordo com o qual a realidade dos fatos deve sempre se sobrepor a eventuais formalidades, como, por exemplo, o erro no preenchimento de obrigações acessórias.

Repisa que ocorreu um erro no preenchimento na DCOMP apresentada pela empresa, o que gerou uma inconsistência nas informações prestadas à Receita Federal e, em decorrência, a não homologação da compensação declarada.

Que, no entanto, essa inconsistência constitui um mero equívoco no preenchimento da obrigação acessória e foi a única responsável pela não homologação da compensação, o que não pode prevalecer, especialmente levando em consideração o princípio da verdade material que deve reger a atuação da administração pública.

Requer, portanto que sejam homologadas as compensações efetuadas por meio das DCOMPs nº 25149.65299.091009.1.1.01-0678 e nº 32107.62592.191109.1.7.01-0003 e, conseqüentemente, extinto o respectivo débito, nos termos do art. 156, II, do CTN, já que restou inteiramente comprovada a existência do crédito apontado no pedido de compensação.

Em anexo encontra-se o processo de crédito nº 16682.904531/2012-23.

Posteriormente, à defesa apresentada, foi proferido o Acórdão n.º 110-001.817 julgando-a improcedente, em especial por inexistir litígio em torno da DCOMP transmitida objeto da inconformidade, sendo a não homologada a DCOMP n.º 41810.94830.160610.1.3.01-2904 e, ainda, em razão de impossibilidade de reconhecimento do pedido em relação à DCOMP n.º 25149.65299.091009.1.1.01-0678, por se tratar de PER com crédito reconhecido – *Ementa dispensada a teor do Art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.*

A empresa protocolizou exíguo Recurso Voluntário esclarecendo o seguinte:

Insta salientar que a r. decisão recorrida fez constar que a DCOMP n.º 41810.94830.160610.1.3.01-2904 não foi homologada, sem, no entanto, expor de forma clara os motivos dessa negativa. Por este motivo a recorrente esclarece que essa não homologação se deu em razão do débito já ter sido homologado pela DCOMP 03595.09301.260510.1.7.01-5719, uma vez que o débito e o crédito objeto dessas duas DCOMPs são exatamente os mesmos.

Ao final pleiteia:

Pelo exposto, e apenas por uma questão procedimental, a recorrente pugna a esse e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o provimento do seu recurso apenas para julgar prejudicada, e não improcedente, a sua manifestação de inconformidade, uma vez que o crédito e o débito indicados na DCOMP n.º 41810.94830.160610.1.3.01-2904 são exatamente os mesmos da DCOMP n.º 03595.09301.260510.1.7.01-5719 e que já estão devidamente homologados conforme se pode inferir da r. decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário embora tempestivo, não pode ser conhecido, como será demonstrado.

À DRJ adota como razões de decidir a ausência de contenda em relação à DCOMP 32107.62592.191109.1.7.01-0003, tendo sido não homologada a DCOMP transmitida em 16/06/2010, reproduzo parte do voto:

Pois bem, essa DCOMP 32107.62592.191109.1.7.01-0003, alegada na MI, era retificadora da DCOMP 10291.05565.091009.1.3.01-5650, conforme pode ser observado às fls. 32 e 34. Por sua vez, a DCOMP 32107.62592.191109.1.7.01-0003 também foi cancelada/retificada, em 26/5/2010, dessa vez pela 03595.09301.260510.1.7.01-5719, a qual foi totalmente homologada conforme fl. 95. Portanto, não há litígio a ser tratado sobre a DCOMP 32107.62592.191109.1.7.01-0003; conforme Despacho Decisório (fl. 24), e também conforme Detalhamento da Compensação (fl. 95), a DCOMP não homologada é a de n.º 41810.94830.160610.1.3.01-2904.

Por fim, quanto a seu pedido de que também fosse homologada a compensação efetuada por meio da DCOMP n.º 25149.65299.091009.1.1.01-0678, tem-se que tal não se trata de DCOMP, mas de PER, e é justamente objeto do Despacho Decisório, tendo sido deferido todo o crédito pleiteado.

Conforme visto no relatório, a própria Recorrente reconhece o equívoco em torno da DCOMP nº 41810.94830.160610.1.3.01-2904 (não homologada), já que o seu crédito tributário é o mesmo informado na DCOMP nº 03595.09301.260510.1.7.01-5719 (homologada), deixando claro:

Na verdade, o que ocorreu foi que a recorrente apresentou, por equívoco, duas DCOMP's distintas para compensar crédito e débito idênticos, quando deveria ter apresentado uma DCOMP retificadora.

Oportuno lembrar, desde já, que o objeto deste processo é a DCOMP nº 41810.94830.160610.1.3.01-2904 não homologada por ausência de crédito. E, também, que a Recorrente relata erro em sua transmissão.

A e-fl. 95, de fato, observamos que o mesmo crédito foi aproveitado para pagamento de igual débito indicado nas DCOMPs já mencionadas, vejamos:

Data da consulta: 07/02/2014 14:27:13

Nome/Nome Empresarial: SOUZA CRUZ S/A

CNPJ: 33.005.911/0001-39

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 25149.65299.091009.1.1.01-0678

Número do processo de crédito: 16682-904.531/2012-23

Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 09/10/2009

Tipo de crédito: RESSARCIMENTO DE IPI

Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 065794667

Crédito reconhecido em valor originário: 792.932,77

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 03595.09301.260510.1.7.01-5719 Situação: homologada

Data de transmissão da DCOMP: 26/05/2010

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 792.932,77

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 792.932,77

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10675-902.800/2013-19	1020	01-09/2009	REAL	09/10/2009	Principal	792.932,77	792.932,77	792.932,77	0,00	0,00	792.932,77	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 41810.94830.160610.1.3.01-2904 Situação: não homologada

Data de transmissão da DCOMP: 16/06/2010

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
DARF	10675-902.802/2013-08	1020	01-09/2009	REAL	09/10/2009	Principal	792.932,77	792.932,77	0,00	0,00	0,00	0,00	792.932,77

Portanto, na perspectiva da Recorrente caberia a este Colegiado reconhecer que o débito não homologado já se encontra quitado.

No entanto, apenas à Unidade de Origem guarda tal competência, seja para executar a homologação da declaração de compensação até o limite do crédito reconhecido, seja para apreciar pleitos de natureza extintiva do crédito confessado/declarado, a teor do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014 (com alterações pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2016):

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que

a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única.

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dispositivos Legais. arts. 141, 145 e 149, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 37 da Constituição Federal; arts. 53, 63, § 2º, 64-B, 65 e 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; arts. 4º e 39 a 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 19, § 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 42 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 11, § 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 302, inciso I, da Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012; Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013; IN RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.e-processo 10166.729961/2013-93

(grifos nossos)

Corroborando o meu posicionamento, cito a ementa do Acórdão nº 3002-001.620 de minha relatoria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA ANÁLISE DE REVISÃO DE DCOMP. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

Quando o Per/Dcomp transmitido pelo contribuinte padece de erro formal e o crédito compensado inexistente, por ausência de previsão regimental o CARF não possui competência para apreciar a defesa apresentada contra o despacho decisório pelo contribuinte, devendo ser a mesma analisada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na jurisdição do procedimento administrativo. Deve o pleito ser recebido e analisado como pedido de revisão - Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Pelo exposto, **não conheço do Recurso Voluntário** dada à falta de demanda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

